



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM.

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 11.472/2022-PMM –
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2022-CEL/SEVOP/PMM.**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS - SEASPAC.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO
DE VALE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATENDER
AS NECESSIDADES DO CENTRO DE REFERÊNCIA
ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS).**

Cuida-se de análise do Processo nº 11.472/2022-PMM, Inexigibilidade nº 008/2022-PMM, que objetiva a contratação da empresa **INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI** para o **FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS)**, consoante **TERMO DE REFERÊNCIA**.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Memorando nº 16/2020-CFCE/SMSI; Memorando nº 1055/2020-SMSI; cópia do Contrato nº 219/2020-SMSI/PMM, firmado com a empresa **INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI** para a concessão do serviço público de transporte coletivo; OFÍCIO Nº 284/2022-CREAS; Justificativa para aquisição; MEMO Nº 182/2022-COMPRAS/SEASPAC; Fundamentação para Contratação por Inexigibilidade; Termo de Autorização; cópia da Portaria nº 224/2017-GP; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Declaração de Adequação

Orçamentária; Parecer Orçamentário nº 0426/2022/SEPLAN; Solicitação de Despesa nº 20220428004; saldo das dotações orçamentárias; Justificativa – Preço da Contratação; Proposta Comercial; Declaração de Exclusividade da Associação Comercial e Industrial de Marabá; CNPJ; Contrato Social, com Alteração do Ato Constitutivo e Consolidação; documentos pessoais do representante da empresa; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos junto a Prefeitura Municipal de Marabá; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; Pesquisa Negativa CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; cópia da Portaria nº 2914/2021-GP; cópia das Leis Municipais nº 17.761, de 2017 e 17.767, de 2017; Termo de Referência; minuta do Contrato; Justificativa – Consonância com o Planejamento Estratégico e Certidão Judicial Cível.

É o relatório. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei nº 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, **diante da inviabilidade de competição**, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Assim, é inexigível a licitação na hipótese de **absoluta impossibilidade de competição**, em função das características especiais que apresentam as situações ali previstas, que impede estabelecer-se a concorrência entre os particulares, ensejando a sua dispensa para melhor atender ao interesse público, independentemente do valor contratado.

Na hipótese sumariada, pretende-se a Administração a aquisição direta junto à empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI de vale transporte para custear o deslocamento de jovens e adolescentes em estado de vulnerabilidade social em cumprimento de medidas socioeducativas até o CREAS para o acompanhamento social.

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários, Nadjalúcia Oliveira Lima, em decorrência da autonomia administrativa e financeira, conferida pelas Leis Municipais nº 17.761, de 2017 e 17.767, de 2017, anexadas ao feito.

Segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, os recursos necessários para custear a despesa são decorrentes do ERÁRIO MUNICIPAL e estão alocados no orçamento sob as rubricas indicadas no Parecer Orçamentário nº 0426/2022/SEPLAN (f. 20).

Depreende-se dos autos que há informações de que empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI é a única concessionária existente no município de Marabá que presta o serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros. A concessão foi formalizada pelo período de 20 (vinte) anos por meio do Contrato Administrativo nº 219/2020-SMSI/PMM (f. 05/10), decorrente do Processo Licitatório nº 3.611/2020-PMM, Concorrência nº 007/2020-CEL/SEVOP/PMM.

A autoridade competente justifica a inviabilidade de competição por meio da DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE firmada pelo Presidente da ACIM – Associação Comercial e Industrial de Marabá (f. 28) que informa que a empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI é a única que fornece o vale transporte. Todavia, faz-se necessária a apresentação de DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE atualizada, uma vez que apresentada data de 15 de março de 2021, para caracterizar que a empresa é a única capaz de satisfazer as necessidades do ente público.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

com o fornecimento de vale transporte, inexistindo qualquer outra que forneça o objeto supracitado, inviabilizando-se assim o procedimento licitatório.

Há que se registrar que a decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Realizada a contratação com dispensa de licitação a contratante deverá acautelar-se para que o objeto do contrato seja executado diretamente pelo contratado. (Processo: CON-04/04917305, Parecer: GCMB/2004/0925, Decisão: 3715/2004, Origem: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS, Relator: Conselheiro Moacir Bertoli, Data da Sessão: 22/11/2004, Data do Diário Oficial: 24/02/2005).

É importante ressaltar que mesmo sendo o caso de inexigibilidade, a contratação direta se submete a um procedimento administrativo, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível, sendo obrigatória a comprovação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada.

Relativamente a regularidade fiscal foram carreados ao feito CNPJ; Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Municipais; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT; Pesquisa Negativa CMEP – Cadastro Municipal de Empresas Punidas e Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos. **Todavia, faz se necessária a juntada de certidão negativa municipal do domicílio ou sede da empresa,**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

nos exatos termos do artigo 29, III da Lei nº 8.666, de 1993. Já no que se refere a regularidade jurídica, deverá anexado aos autos o registro comercial, por se tratar de firma individual, nos termos do artigo 28, II da referida legislação.

A MINUTA DO CONTRATO apresenta disposições de forma clara e precisa em conformidade com o contido no artigo 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e dispõe sobre o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA QUARTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA QUINTA); o ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA SÉTIMA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA OITAVA); as SANÇÕES (CLÁUSULA NONA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA); o PRAZO DE VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); a RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o RECONHECIMENTO DE DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA).

Por fim, é importante registrar que a presente inexigibilidade deverá ser comunicada, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos, conforme previsto no artigo 26 da Lei 8.666, de 1993.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, OPINO de forma FAVORÁVEL ao prosseguimento do Processo nº 11.472/2022-PMM, Inexigibilidade nº 008/2022-PMM, que objetiva a contratação da empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI para o FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE

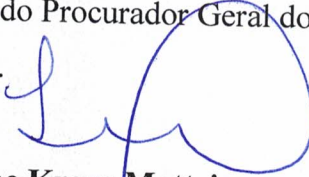


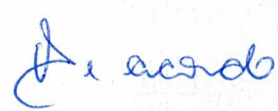
PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

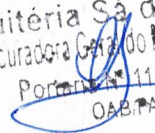
REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS), consoante TERMO DE REFERÊNCIA, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

A análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira ou orçamentária, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.
Marabá, 20 de maio de 2022.


Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP


em 20.05, 2022


Quitéria Sá dos Santos
Procuradora Geral do Município - Adjunta
Portaria nº 1126/2018 - GP
OAB/PA 9707